



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.010 - MG (2010/0201144-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ADAIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ALVES FERREIRA
ADVOGADO : RONALDO LIMA DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CARACTERIZADAS. RECONHECIDA LEGITIMIDADE ATIVA DO SÓCIO PARA EXIGIR AS CONTAS DE QUEM ADMINISTRA A SOCIEDADE. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DOS ATOS SOBRE OS QUAIS REPOUSA O DEVER DE PRESTAR CONTAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 07/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO É DEMONSTRADA DE FORMA ANALÍTICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DA SÚMULA 284/STF.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- O sócio tem legitimidade ativa para requerer em nome próprio para exigir daquele que administra a sociedade a prestação das contas correspondentes. Precedentes.

3.- De acordo com a Jurisprudência desta Corte a inépcia da petição inicial pela imprecisão dos seus termos apenas deve ser declarada quando importar em prejuízo para a ampla defesa, o que não ocorreu no caso dos autos.

4.- Se a petição inicial já indicou de modo suficientemente preciso quais são os atos supostamente irregulares, não há espaço para se cogitar de imprecisão na delimitação desses mesmos atos, nem em relação ao seu conteúdo nem em relação à sua autoria. Partindo-se desse ponto, arguido na petição inicial, o resto é matéria a ser enfrentada ao longo do processo, mais especificamente na segunda fase da ação de prestação de contas, com base em percuciente análise de provas.

5.- Não se conhece o recurso especial na parte em que apresenta alegação genérica de ofensa a dispositivo legal, sendo exigível a demonstração analítica da suposta violação. Incidência, por analogia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula 284/STF.

6.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.010 - MG (2010/0201144-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ADAIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ALVES FERREIRA
ADVOGADO : RONALDO LIMA DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- ADAIR GOMES DA SILVA interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial sob os seguintes fundamentos: i) não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, ii) reconhecimento pela jurisprudência desta Corte de que o sócio tem legitimidade para pleitear a prestação de contas de quem administra a sociedade, iii) inépcia da petição inicial não caracterizada, iv) incidência da Súmula 07/STJ no que diz respeito à alegação de imprecisão dos atos sobre os quais recaia o dever de prestar contas, e v) incidência da Súmula 284/STF no tocante à alegação desfundamentada de ofensa aos artigos 667 e 674 do Código Civil.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que a decisão agravada teria se omitido de apreciar a divergência jurisprudencial invocada no Recurso Especial com relação à interpretação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Insiste em que o tribunal de origem teria efetivamente incorrido em ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil ao deixar de apreciar todos os temas que lhe foram submetidos.

Afirma que, ao contrário do que consignado, a Agravada não teria legitimidade para exigir contas, porque o destinatário dessa exigência não é outro sócio, mas um terceiro que figura como mandatário da sociedade. Por isso, somente o mandante (sociedade) poderia exigir contas.

Reitera a alegação de inépcia da petição inicial.

Aduz que o exame da alegação de confusão entre os atos do administrador e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os da sócia agravada, ao contrário do que consta da decisão atacada, não esbarra na Súmula 07/STJ.

Sustenta, finalmente, que a alegação de ofensa aos artigos 667 a 674 do Código Civil dispensaria demonstração analítica, porque exsurgiria como consectário natural do reconhecimento de ilegitimidade ativa.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.010 - MG (2010/0201144-2)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (fls. 445/449):

1.- ADAIR GOMES DA SILVA interpõe Recurso Especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Relatora a Desembargadora CLÁUDIA MAIA, assim ementado (e-STJ fls. 355):

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE ATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OUTORGA DE MANDATO. OBRIGAÇÃO DO MANDATÁRIO DE DAR CONTAS. A exigência de que a apelação contenha "os fundamentos de fato e de direito" não impede a reiteração dos fundamentos expendidos, perante o primeiro grau de jurisdição, desde que infirmados os termos da decisão recorrida. A requerente, na qualidade de sócia da empresa que outorgou o mandato, possui legitimidade para exigir contas. A petição inicial só deve ser indeferida por inépcia quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a prestação jurisdicional. Funda-se o interesse processual na necessidade de a parte buscar a tutela jurisdicional para ver aplicado o direito positivo, devendo a medida lhe ser útil de forma a evitar um prejuízo. Tendo em vista a relação contratual estabelecida entre as partes, consubstanciada na outorga de mandato para administração e gestão dos negócios da empresa, deve o mandatário dar contas, em obediência ao disposto no art.668, CC.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ fls. 374/377)

3.- O Recorrente alega, em síntese, que o Tribunal de origem teria violado o artigo 535 do Código de Processo Civil ao deixar de se manifestar sobre o artigo 535 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que o Tribunal, ao entender que a sócia detinha legitimidade ativa para exigir, em nome da pessoa jurídica, a prestação das contas, teria violado os artigos 6º, 126 e 267, VI, do Código de Processo Civil e 50 do Código Civil.

Noutro vértice, o Tribunal, não poderia ter afastado a inépcia da petição inicial, sob pena de ofensa aos artigos 282, IV, e 295 do Código de Processo Civil, porque a referida peça processual não delimitou no tempo o pedido de prestação de contas. O Recorrente destaca que até hoje é o mandatário da empresa, razão pela qual seria imprescindível que o pedido formulado indicasse o termo final do período em relação ao qual se exige as contas.

Sustenta que também estariam violados os artigos 381 e 382 do Código Civil, porque não acatada a tese da confusão. Segundo afirma, não seria possível determinar com precisão quais os atos a respeito dos quais ele estaria obrigado a prestar contas tendo em vista a participação da própria Recorrida na administração da sociedade, o que geraria uma confusão.

Destaca, ademais, que o Tribunal de origem teria deturpado a interpretação dos artigos 667 e 674 do Código Civil.

É o relatório.

4.- O tema já está pacificado pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

5.- Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada e sem contradições. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

6.- Na linha dos precedentes desta Corte, o sócio tem legitimidade ativa para requerer em nome próprio para exigir daquele que administra a sociedade a prestação das contas correspondentes. Anote-se:

Comercial e processual civil. Recurso especial. Ação de prestação de contas. Sócio gerente. Legitimidade.

O sócio gerente possui o dever legal de dar contas justificadas da sua administração aos demais sócios. É,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, parte legítima para figurar no pólo ativo ou passivo de ação de prestação de contas proposta com tal finalidade.

(REsp 332.754/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 18/02/2002);

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÓCIO GERENTE. EXERCÍCIO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE A PARTIR DE CERTO MOMENTO. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS.

– Afirmação pelo Tribunal de origem, no julgamento de ação entre as mesmas partes, que durante os anos de 1996-1999 um dos sócios – o réu – passou a dirigir com exclusividade a empresa cindida.

Preliminares de falta de interesse e de ilegitimidade de parte passiva ad causam afastadas.

– O sócio gerente tem o dever legal de dar contas justificadas de sua administração aos demais sócios.

Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido.

(REsp 474.596/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 13/12/2004).

7.- No que concerne à inépcia da petição inicial, assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 360):

A uma leitura atenta da petição inicial, constato a presença dos requisitos obrigatórios contidos nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, eis que os fatos narrados na peça vestibular possibilitaram o entendimento da pretensão deduzida em juízo, e, por conseguinte, a defesa pela parte contrária.

Discriminou a Requerente detalhadamente e com clareza os fatos e fundamentos jurídicos, delimitando o pedido de prestação de contas em relação ao período que o mandatário esteve na administração da sociedade, o que viabilizou o adequado exercício do direito de defesa, tanto que foi apresentada contestação rebatendo os fatos e fundamentos articulados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consultando a petição inicial é de se verificar que, realmente, foram indicados com precisão suficiente todos os atos de administração sobre os quais repousa, no entender da Autora, suspeita de irregularidade.

Nesses termos, e considerando que pela Jurisprudência desta Corte a inépcia da petição apenas deve ser declarada quando importar em prejuízo para a ampla defesa, não há que falar em inépcia da petição inicial. A propósito:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - INÉPCIA DA INICIAL E NULIDADE DA SENTENÇA - NÃO-OCORRÊNCIA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE O EX-MUTUANTE E O OCUPANTE DO IMÓVEL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - PRECEDENTE - RECURSO IMPROVIDO.

1. A inépcia da petição inicial, escorado no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional, inócurre in casu.

(REsp 1134338/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 29/09/2011);

PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. INÉPCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFERIÇÃO. PROVAS. REEXAME. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1 - Não é inepta a inicial que descreve situação fática (pedido e causa de pedir) diversa do nome dado à ação, porquanto o que sobreleva é o brocardo narra mihi factum dabo tibi jus, notadamente se, como ocorre na espécie, há plena possibilidade de o réu se defender, conforme assegurado pela sentença e pelo acórdão recorrido.

2 - Decidida a questão da legitimidade ativa com base nas provas dos autos e nas cláusulas de acordo firmado entre as partes, a aferição do julgamento do Tribunal de origem esbarra nos óbices das súmulas 5 e 7 do STJ.

3 - Recurso especial não conhecido.

(REsp 710.651/SE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 17/10/2005);

8.- No que concerte à alegada confusão dos atos em relação aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais é devida a prestação de contas, tendo em vista a atuação concorrente da própria Recorrida na administração da empresa, esse argumento encontra obstáculo, por um lado nos fundamentos já expostos no item anterior e, por outro, na Súmula 07/STJ.

Com efeito, se a petição inicial já indicou de modo suficientemente preciso quais são os atos supostamente irregulares, não há espaço para se cogitar de imprecisão na delimitação desses mesmos atos, nem em relação ao seu conteúdo nem em relação à sua autoria.

Partindo-se desse ponto, arguido na petição inicial, o resto é matéria a ser enfrentada ao longo do processo, mais especificamente na segunda fase da ação de prestação de contas, com base em percuente análise de provas.

9.- A alegação de ofensa aos artigos artigos 667 e 674 do Código Civil não vem exposta de forma analítica, tendo o Recorrente, nesse ponto, se limitado a afirmar que o acórdão recorrido teria deturpado a interpretação de referidos artigos. Incide, assim, a Súmula 284/STF.

10.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

Intimem-se.

5.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0201144-2

AgRg no
REsp 1.223.010 /
MG

Números Origem: 10024081474702001 10024081474702003 24081474702

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADAIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ALVES FERREIRA
ADVOGADO : RONALDO LIMA DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADAIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ALVES FERREIRA
ADVOGADO : RONALDO LIMA DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.